

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) A remuneração do Vereador Presidente da Câmara ter ultrapassado o limite legal estabelecido (30%), em desacordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 12 da Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº 004/2001, Seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 11.228/2018 – UTCEX 05/SUCEX 18.

III. aplicar ao responsável, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, a multa no valor de R\$ 2.745,33 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 6.2 – seção III, do RI nº 11.228/2018 – UTCEX 05/SUCEX 18;

IV. determinar ao o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 27.453,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Marcos Silva Vasconcelos;

VII. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4060/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: João de Fátima Pereira, Prefeito, CPF nº 231.137.583-00, Endereço: Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP nº 65.360-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito. Abstenção de opinião Ministério Público de Contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 230/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face das irregularidades abaixo:

1 - O Município de Monção aplicou 63,13% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000. Seção II, item 2.1 do RI nº 10.226/2017 – UTCEX 03/SUCEX 11;

2 - O Município de Monção aplicou 0,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 - gasto com a Remuneração dos Profissionais da Educação durante o exercício. Seção II, item 2.3. do RI nº 10.226/2017 – UTCEX 03/SUCEX 11.

II. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Monção/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4991/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsáveis: Karla Batista Cabral, Prefeita, CPF: 621.715.423-49, Endereço: Avenida Rio Branco, nº 119, Bairro: Centro, CEP: 65.924-000 – Vila Nova dos Martírios/MA e Hilda Coelho da Silva, Secretária Municipal da Educação, CPF: 334.269.293-68, Endereço: Rua Alcides Santos, nº 102 c, Bairro: Vila João Pinto, CEP: 65.924-000 – Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras. Karla Batista Cabral (Prefeita) e Hilda Coelho da Silva (Secretária Municipal de Educação). Julgamento regular com ressalva. Discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1097/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Karla Batista Cabral, Prefeita, e Hilda Coelho da Silva, Secretária Municipal de Educação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº